



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720224/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.625 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ODETE FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FATO INDICIÁRIO

Comprovada a existência de depósito bancário na conta do autuado, há presunção de omissão de rendimentos e inversão do ônus da prova na forma do art. 42, Lei nº 9.430/96, sob responsabilidade de o autuado comprovar origem, se esses depósitos correspondem a rendimentos submetidos à tributação ou de rendimentos não sujeitos à tributação, diante da inversão do ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao imposto de renda da pessoa física, motivado pela constatação de omissão de rendimentos da atividade rural – ano calendário 2008 –

e omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários com origem não comprovada anos calendário 2008 e 2009.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação da seguinte forma:

Os fatos narrados no auto de infração em epígrafe, se resume em suposta OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, falta de comprovação da origem de depósitos e saques bancários.

Uma das origens mais fundamentais com relação a tudo isto, se prende ao fato do Autuante não querer recorrer a um contrato verbal existente entre o Autuado e seu Filho Eloisio Fernandes, pois, conforme é estabelecido e comprovado com a documentação anexa, nos anexos rurais apresentados estabelecem que o autuado presta conta de 20% e seu filho 80% nos valores da atividade rural.

Com relação aos depósitos serem feitos somente na conta do Autuado, é pelo fato de que o Autuado já está em idade avançada e não tem a mínima condição de gerenciar mais a única fonte de renda de toda a família, e para que não haja desconfiança entre os irmãos, foi sugerido fazer toda a movimentação bancária em nome do Autuado.

Para elucidação dos fatos, foi apresentado os extratos bancários de Eloisio Fernandes, anteriormente não levado em consideração pelo autuante.

Aduz-se portanto, a nulidade pacífica do Auto de Infração 0610300/00094/10, tendo em vista a complementação da suposta omissão de rendimentos da atividade rural e a efetiva comprovação dos depósitos e dos saques bancários efetuados no período.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com a alegação de que o auditor fiscal “está se baseando em fatos supostamente por dedução e não por veracidade de documentos comprobatórios”. Cita o exemplo da argumentação no voto na DRJ de fls 762, no qual o valor denominado como empréstimo pela fiscalização, consiste-se, segundo o recorrente, na verdade em um adiantamento. Portanto, na sua argumentação, o lançamento é ilegítimo e nulo, posto que não existia justa causa para a sua lavratura e requer que o mesmo seja cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Pedido de Anulação do Lançamento

O recorrente afirma que o lançamento é ilegítimo e nulo, posto que não existia justa causa para a sua lavratura e requer que o mesmo seja cancelado.

Antes de analisar este pedido, porém, é preciso salientar que — diversamente do pretendido pelo Recorrente - não se trata de hipótese de nulidade da decisão recorrida, já que as hipóteses de nulidade estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência,

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Como nenhuma destas hipóteses ocorreu no caso em exame, não há que se falar em nulidade.

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, verbis:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão.

Assim, com a constatação da movimentação financeira pela - fiscalização cabia ao contribuinte, com a inversão do ônus da prova, comprovar a origem dos depósitos e aplicações financeiras, mediante a demonstração de os depósitos e aplicações estarem declarados ao fisco ou de não constituírem renda tributável,

O contribuinte foi intimado e com seus argumentos não esclareceu ou comprovou a origem dos depósitos, com isso, operou-se a presunção de que trata o art 42, da Lei 9430, de 1996 no sentido de os depósitos e aplicações financeiras constituir em omissão de rendimento tributável, conforme apurado pela fiscalização.

O requerente argumenta que o auditor fiscal “está se baseando em fatos supostamente por dedução e não por veracidade de documentos comprobatórios”, no qual o recorrente cita como exemplo a argumentação no voto na DRJ de fls 762, a qual reproduzimos abaixo:

Anotamos, também, que, com o objetivo de atestar a veracidade da taxa de juros informada no contrato referido no subitem 6.2, anterior, verificamos que o Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda pagou ao contribuinte de que cuida a fiscalização ora relatada, em dinheiro, em 24/06/2008, o valor de R\$ 14.000,00, como consta em relatório denominado "Movimento de Caixa" [doc78], apresentado por aquela sociedade empresária em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 004, no âmbito do procedimento fiscal n. 06.1.03002008.006126.

(...)

Ora, afigura-se totalmente desprovida de razoabilidade a resposta referida na acima, sobretudo porque não respaldada em escrita contábil regular. Como pode uma pessoa que empresta R\$ 2.000.000,00 dirigir-se ao tomador do empréstimo, um ou dois meses depois, para pedir R\$ 14.000,00, por estar "precisando"? E, mais: como pode pedir emprestado esse valor — R\$ 14.000,00 — se, na mesma data (24/06/2008), possuía saldo de R\$ 174.751,37, disponível em conta de depósito mantida no Banco do Brasil, e R\$ 50.595,84, em outra conta de depósito, mantida no Sicoob?

Certamente, mais razoável é admitir tratar-se de pagamento de juros à parte, com a finalidade de omitir rendimentos sujeitos à tributação, conclusão que se reforça pelo fato de as partes haverem supostamente pactuado uma taxa de juros inferior até mesmo a remuneração da poupança. E, nessa linha de raciocínio, considerando-se que o empréstimo vigorou em oito meses do ano de 2008 e em todos os doze meses do ano de 2009, poder-se-ia concluir que, em todo o período fiscalizado (2008 e 2009), teriam sido omitidos R\$ 280.000,00.

Ora, a DRJ decidiu que os argumentos e documentos apresentados diante dos fatos, não comprovam os mesmos. Portanto, invertido o ônus da prova e o recorrente não tendo apresentado documentos hábeis e idôneos pra comprovar o alegado, operou-se a presunção de omissão de rendimentos.

Portanto, não há que se falar em nulidade ou ilegitimidade do lançamento.

Do exposto voto por rejeitar as preliminares e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.625 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.720224/2010-59